

**Prezados Senhores da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)  
CVM (Comissão de Valores Mobiliários)  
Rio de Janeiro – RJ**

**Referente Edital de Audiência Pública SDM N 01/17**

A ANDAV - Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários, representa atualmente mais de 1.400 Distribuidores, os quais atuam na aquisição e distribuição dos insumos agrícolas e produtos veterinários em apoio aos milhares de produtores rurais, pecuaristas, suinocultores e avicultores em todo o país.

Os Distribuidores do Agronegócio faturam no ano de 2016 aproximadamente R\$ 47 bilhões de reais. Representa o elo mais importante da cadeia de Distribuição de insumos no País, prestando toda a assistência técnica na decisão de compra dos insumos por parte dos produtores e assistência técnica pós venda em apoio na melhoria da produtividade e a melhor rentabilidade dos produtores.

Em resposta ao Edital de Audiência Pública sobre a regulamentação dos CRA (Certificados de Recebíveis do Agronegócio), observamos que foram contemplados os lastros dos CRA que devem obrigatoriamente provar a utilização dos recursos do CRA pelos produtores do agronegócio e temos os seguintes comentários:

## **1. LASTRO**

### **Pedido**

Em que pese os distribuidores já serem parte da cadeia do agronegócio e emitirem títulos de dívida que fazem parte do lastro de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, traria maior segurança a previsão específica de sua participação na cadeia e como potenciais emissores ou originadores de lastros de CRA.

### **Fundamento**

Os títulos do agronegócio foram instituídos pela Lei n. 11.076, de 2004, com o objetivo propiciar novas fontes de crédito às pessoas jurídicas e cooperativas que desenvolvam atividades direta ou indiretamente relacionadas às cadeias agroindustriais. De fato, nos atuais termos da lei n. 11.076, de 2004, referidos títulos são de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

O legislador, ao criar os novos títulos para o financiamento privado das atividades agroindustriais, buscou alcançar todos os ramos, segmentos e agentes, direta ou indiretamente ligados às diversas cadeias agroindustriais. De fato, a lei n. 11.076, de 2004 buscou através da criação de diversos novos títulos, cobrir todos os macro segmentos e agentes atuantes nas cadeias agroindustriais, desde aqueles que operam no armazenamento, passando pela industrialização e comercialização, até o financiamento de tais atividades, seja de forma direta ou indireta.

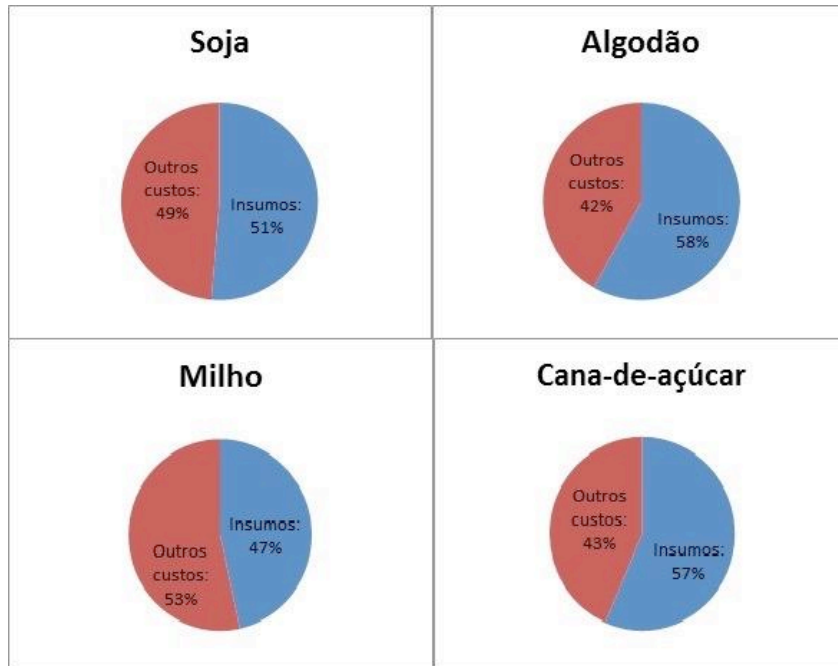
Vale destacar que o conceito de cadeia do agronegócio representa a unicidade de todos os agentes relacionados às atividades agroindustriais e tem em seu cerne a noção de inter-relação entre atividades econômicas, representando a unicidade de todos os agentes relacionados às atividades agropecuárias e subsequentes processos de transformação, beneficiamento, industrialização, logística e comercialização.

Assim, ele deve compreender todos os participantes relacionados à produção, processamento e comercialização de produtos agropecuários, desde os insumos utilizados na produção até a destinação para o consumidor final.

É exatamente esse conceito de "Sistema Agroindustrial" que permeou a criação da Lei nº 11.076, de 2004 e, conseqüentemente, a própria expressão "direito creditório" ali trazida, a qual está inserida nesse contexto de atividades econômicas realizadas entre os agentes econômicos que integram tal sistema.

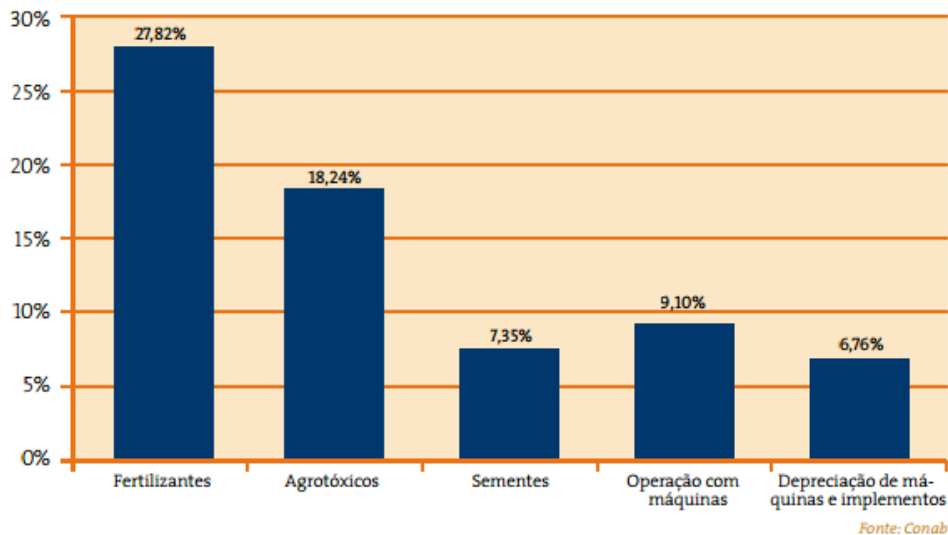
Insumos agropecuários representam uma parcela relevante dos custos de produção rural. Os grandes produtores e cooperativas conseguem acessar os fornecedores diretamente, ao passo que pequenos e médios necessariamente passam por terceiros Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários.





Fonte: KPI farm

**Gráfico 3 – Participação percentual média dos principais itens que compõem os custos operacionais de soja entre os anos-safra 2007/08 e 2015/16**



Segundo sondagem realizada pela FIESP, aproximadamente 80% das vendas de defensivos e 70% das vendas de fertilizantes são realizadas por distribuidores.

Os insumos costumam ser financiados pelo prazo da safra, que varia de 180 a 360 dias. A sazonalidade de venda de insumos costuma obedecer ao ciclo das safras e tem seu valor na entressafra, período que fica entre a colheita de uma safra e o plantio da seguinte.

Os Fabricantes vendem a prazo para os Distribuidores que, por sua vez, financiam a safra do produtor rural assumindo os riscos de crédito.

Já existe a previsão no inciso II do parágrafo 4º do Art. 3º da minuta de a possibilidade de que as dívidas corporativas emitidas por terceiros que venham a financiar produtores rurais ou suas cooperativas possam ser lastro de CRA. Nesse sentido, mantemos a preocupação de que os recursos devem alcançar produtores rurais ou suas cooperativas.

O objetivo deste pedido é explicitar na legislação que os agentes capazes de emitir lastros de CRA são todos aqueles que exercem qualquer tipo de atividade que possa ser enquadrada na cadeia do agronegócio incluindo nossos associados os Distribuidores de Insumos. Dessa forma, permitir-se-á, que aqueles que são do setor e contribuem para o financiamento do produtor rural possam acompanhar sua demanda por crédito, uma vez que são integralmente aptos a cumprir com os demais requisitos necessários para a emissão dos títulos.

## **Sugestão**

Para que se atenda à previsão de se explicitar os agentes capazes de emitir lastros de CRA, as Securitizadoras sugerem as seguintes alterações no Art. 3º:

*"Art. 3º O CRA deve ser vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais ou suas cooperativas, **ou terceiros responsáveis pela comercialização dos itens abaixo descritos** e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de:*

*I – produtos agropecuários;*

*II – insumos agropecuários; ou*

*III – máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.*

*§ 1º Por comercialização dos produtos agropecuários e de insumos agropecuários referidos no inciso I, entende-se a atividade de compra, venda, importação, exportação, intermediação, armazenagem e transporte de produtos, **sendo in natura no caso de produtos agropecuários.***

*(...)*

*§ 6º Os recursos recebidos por terceiros com a emissão da dívida utilizada como lastro de CRA devem ser destinados **direta ou indiretamente** a produtores rurais, para fins de comprovação da vinculação referida no caput e no § 4º, inciso II.*

*§ 7º A destinação dos recursos referida no § 6º deve ser comprovada por meio de contrato, **título e/ou outro valor mobiliário** vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do certificado, e verificada trimestralmente pelo agente fiduciário".*

Dessa forma, esperamos ter contribuir através das nossas manifestações técnicas, que estão devidamente fundamentadas e esperamos que sejam na íntegra acatadas.

Ficamos à inteira disposição para a realização de reunião para demais explicações caso sejam necessárias.

Certos da compreensão e atendimento a nossa solicitação permanecemos à disposição.

Atenciosamente

  
**DIOGO MAZOTINI**  
Diretor Jurídico